



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

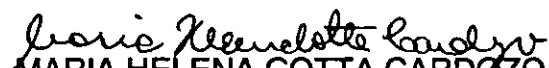
Processo nº. : 10845.000670/2004-80
Recurso nº. : 144.620
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : RUTH MACHADO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.287

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
· RUTH MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

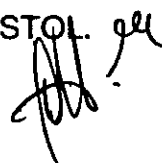

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000670/2004-80
Acórdão nº. : 104-21.287

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'J' followed by a flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000670/2004-80
Acórdão nº. : 104-21.287

Recurso nº. : 144.620
Recorrente : RUTH MACHADO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em nome da contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04, exigindo o valor de R\$ 165,74, referente a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exigência em 19/02/2004 (fls. 13), a contribuinte apresentou, em 17/03/2004, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/02, contendo as seguintes razões, em síntese:

- a contribuinte, paupérrima, idosa e enferma, vinha apresentando Declaração Anual de Isento, quando foi intimada a elaborar a Declaração de Ajuste Anual, sendo alertada sobre a cobrança de multa;

- a impugnante recebe benefício da Previdência Social no valor de R\$ 240,00 e não possui meios para pagar a multa exigida;

- há mais de dez anos, a contribuinte abriu uma microempresa, que gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000670/2004-80
Acórdão nº. : 104-21.287

funcionou por cerca de dois anos, porém tal atividade foi abandonada, não dispondo a impugnante de condições para encerrar a firma, perante a SRF.

Ao final, a contribuinte pede o perdão da multa.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

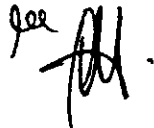
Em 22/11/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou o Acórdão DRJ/SP2 nº 9.954 (fls. 18 a 20), considerando procedente o lançamento, tendo em vista que a contribuinte consta como participante do quadro societário da empresa Benitez Confecções Ltda. - ME (fls. 11).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 05/01/2005 (fls. 23), a interessada apresentou, em 19/01/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 24/25, reiterando as razões contidas na impugnação, reforçando a condição de doença e pobreza em que se encontra.

Às fls. 29 a Autoridade Preparadora esclarece que a recorrente encontra-se dispensada do arrolamento de bens, tendo em vista tratar-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF nº 264/2002, art. 2º, § 7º).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 29, que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000670/2004-80
Acórdão nº. : 104-21.287

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

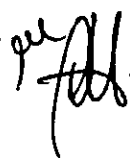
A Instrução Normativa SRF nº 290, de 30/01/2003, que regulamentou a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício em tela, assim estabeleceu:

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;"

Conforme extratos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, a contribuinte é participante do quadro societário da empresa Benítez Confecções Ltda. - ME, que se encontra na situação de "Inapta" desde 14/09/1999 (fls.11).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000670/2004-80
Acórdão nº. : 104-21.287

Embora a contribuinte argumente que a firma da qual participara encontra-se inativa, a regra acima não faz qualquer ressalva quanto à situação da empresa, bastando a condição de participante, seja como titular ou sócio, para que se configure a hipótese de obrigatoriedade de entrega da declaração.

Quanto ao pedido de perdão da multa, em face das condições econômicas da contribuinte, não há amparo legal para o seu atendimento.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000670/2004-80
Acórdão nº. : 104-21.287

VOTO VENCEDOR

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Redator-designado

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo de número supra epigrafado, em síntese, sob os argumentos acima referenciados.

Conforme o relatório, a empresa da qual o contribuinte participa do quadro societário como titular ou sócio encontra-se inapta desde 14/09/1999, fato este de certa forma reconhecido na decisão *a quo* às fls. 19.

Ora, estando a empresa da qual a recorrente era titular "inapta" no exercício fiscalizado, não subsiste, pois, a obrigatoriedade na apresentação da declaração de rendimentos do seu titular. Não havendo que se falar em obrigação de apresentar a declaração de rendimentos, não há, também, que se falar em aplicação de multa em razão da entrega extemporânea. Nesse sentido é a jurisprudência desta Quarta Câmara:

"MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade." (Número do Recurso: 137354, Câmara: Quarta, Número do Processo: 10580.001413/2003-32, Decisão: Acórdão 104-20958)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000670/2004-80
Acórdão nº. : 104-21.287

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão "a quo", julgar improcedente o lançamento, determinando-se o cancelamento da multa aplicada.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR